

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

Autos nº 5383/2019

ALMIR BATISTA SILVA AMARAL, brasileiro, casado, prefeito de Pindorama do Tocantins/TO, portador da Cédula de Identidade nº 1108354 SSP/GO, portador do CPF sob nº 216.923.351-20, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que ao final subscrevem, apresentar

PEDIDO DE REEXAME

com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, face ao **Parecer Prévio nº 58/2020** prolatado pela 1ª Câmara, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se da Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de **2018** da Prefeitura Municipal de Pindorama do Tocantins/TO, cujo voto vencido apontou:

(...)

9.17. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor **Almir Batista Silva Amaral** – Gestor à época do Município de Pindorama do Tocantins– TO no **exercício financeiro de 2018**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.18. Ressalvar:

a) Apurou-se *Déficit* Orçamentário, descumprindo artigo 1º, § 1º e 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4320/64(Quadro 13 -Item 5.1);

b) valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores (DEA), com posição em 31/12/2019, em desacordo com o art.

37 da 4.320/1964 e não apresentação do montante, analiticamente por categoria econômica/grupo de despesa, e ainda, segregado por Poder (Item 5.1.2);

c) não reconhecimento contábil (ativo) dos "Créditos Tributários a Receber", descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1);

d) confrontado o Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 752.520,36) com o total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras (R\$ 760.520,36), resulta na divergência de R\$ 8.000,00, como também com o Balanço Patrimonial. (Item 7.1.4.1);

e) apurou-se *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020.00.000 MDE (R\$ 65.136,74); 0030.00.000 FNDE (R\$ 539.442,03); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 54.504,78); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ 13.028,87); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 42.784,08); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ 3.175,72); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS - PAB Fixo (R\$ 151.403,01); descumprindo o preconizado nos arts. 1º §1º art. 8º § único e 50 da LRF c/c art. 43 §2º da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7);

f) A contribuição patronal do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, de 8,02%, dos vencimentos e vantagens, descumprindo o art.22, inciso I, da Lei nº 8212/1991. (Item 9.3.)

Por ocasião do julgamento foi proferido voto divergente n.º 99/2020, vencedor, que assentou:

10.7. Sendo concludente, **manifesto a divergência, neste ponto específico**, referente à **manutenção da irregularidade** do registro a menor da contribuição patronal que atingiu o percentual de **8,02%**, inferior ao limite de **20%** como ponto de irregularidade das presentes contas, pois a manifestação da unidade técnica refere-se ao **registro da despesa** e consequentes reflexos da obrigação ao final do exercício, quando da evidenciação e análise nos demonstrativos contábeis e fiscais do Ente, cuja competência é desta Corte de Contas.

Portanto, do contexto extrai-se que a única divergência é a contribuição patronal ao INSS.

Contudo, o referido *Parecer Prévio* merece reforma, em vista dos seguintes motivos.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Cediço que do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, nos termos do art. 244 do Regimento Interno do TCE-TO, *in verbis*:

Art. 244 - Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 246 do Regimento Interno do TCE-TO e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que o prazo para interposição do recurso de reexame é de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa ou no Diário Oficial do Estado.

No presente feito, o Parecer Prévio hostilizado fora publicado em **09/10/2020**, por meio do **BO nº 2640**. Assim, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, o termo *ad quem* para a propositura do recurso é **24/11/2020** (desconsiderando os feriados), estando, portanto, nesta data, plenamente tempestivo.

III. DOS FUNDAMENTOS DE REFORMA

III.1 – Da contribuição patronal do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em análise do Parecer Prévio nº 58/2020, verifica-se que houve divergência no julgamento da Câmara acerca do percentual de contribuição patronal repassado ao RGPS por parte do Município de Pindorama do Tocantins/TO.

Consignou-se, no voto vencedor (Voto nº 99/2020), os seguintes argumentos para rejeição das contas consolidadas de 2018, confira-se (Evento 23):

10.3. A minha divergência quanto à permanência do apontamento concernente à contribuição patronal ampara-se no fato que a Análise de Prestação de Contas de nº. **198/2020** (evento **6**), refere-se à **contabilização das despesas** com contribuição patronal devida a previdência, cuja fase é inerente ao **registro contábil**. Ou seja, a manifestação técnica trata do **registro da despesa** e não da **etapa de**

pagamento, em cuja fase será aferida o não recolhimento ou recolhimento a menor.

[...]

10.5. Porquanto, a **divergência**, quanto à contribuição patronal, decorre do fato de que a irregularidade apurada nestes autos não está albergada pelo marco temporal estabelecido na decisão consubstanciada no Acórdão nº **118/2020**-Pleno (Autos de nº 1726/2017), pois a precitada deliberação plenária tratou da **etapa de pagamento** da obrigação junto ao Regime Geral de Previdência Social, cuja competência de fiscalização é da Receita Federal.

10.6. Ocorre que, *in casu*, diversamente, como já consignado, a unidade técnica procedeu ao cálculo confrontando o registro contábil das despesas referentes a Contribuições Patronais, com a **despesa** com remuneração de pessoal, uma vez que pelo **princípio da competência** a despesa deve ser reconhecida em sua integralidade no momento em que ocorre o **fato gerador**, e não apenas quando do seu pagamento.

Ocorre que, *com máxima vênia*, o Voto Vencido (Voto nº 112/2020) **deve prevalecer**.

Inicialmente, urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizado para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, §2º, do mesmo diploma legal; bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 593.068/SC**.

Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de **adequação da metodologia de cálculo** desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do **Acórdão nº 118/2020** (Processo nº 1726/2017):

10.4. *Desconstituir a multa aplicada e expedir quitação à Sra. Marivânia Pinheiro Tavares, Gestora à época.*

10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019. (grifo nosso).

Entretantes, no mesmo sentido foi o entendimento do Conselheiro Relator registrado em seu Voto vencido, veja-se (Evento 22):

Em relação a esse apontamento o responsável sustentou que após envio dos dados ao SICAP/Contábil, o município fez outras conferências e resultou na reapresentação das GFIPs à Secretaria da Receita Federal com a finalidade de pactuar o parcelamento da contribuição. Na oportunidade acostou aos autos o protocolo e termo de parcelamento.

Pois bem. Fica evidente que o então gestor tem consciência da não contabilização dos valores da contribuição, exercício 2018, e respectivos recolhimentos em conformidade com a Lei Federal nº 8212/1991. Entretanto, entendo que o valor provisionado e recolhimento a menor da contribuição patronal deve ser ressalvado, pois, em sede de Recurso Ordinário, o Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 118/2020, considera a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, decidiu e estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

Com efeito, para guardar consonância como entendimento exarado na citada decisão e mormente a fim de colocar termo às decisões conflitantes, adoto o mesmo entendimento em relação às presentes contas, contudo, entendo que o gestor que não atendeu aos dispositivos legais, não pode deixar de responder por eventuais prejuízos causados pela não contabilização dos fatos contábeis tempestivamente e na íntegra, mesmo quando inexistir dotação orçamentária deve ser reconhecida a obrigação em contrapartida da Variação Patrimonial Diminutiva, bem como o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor.

Nessa linha, entendo que a apuração de eventual dano, pode, à luz do artigo 31, 70, 74 e 75 da CF/88 e ainda 59 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, ficar a cargo do controle interno de cada município.

9.14 É importante esclarecer ao responsável que ressalvas não firmam jurisprudência, e, caso sejam verificadas em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido aplicar as sanções cabíveis.

Lado outro, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

Voto exarado nos autos nº 4731/2017, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.

Voto proferido nos autos nº 6400/2016, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguañã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017 – 2ª Câmara.

Voto exarado no processo nº 4698/2017, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.

Voto disposto nos autos nº 4804/2017, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressaltou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.

Portanto, é necessário aplicar o princípio da segurança jurídica neste reexame, a fim de que ele não seja utilizado como meio de responsabilização do gestor municipal, conforme fundamentação exposta alhures e encampada no Voto do Conselheiro Relator vencido, uma vez que este C. Tribunal tem jurisprudência que a rejeição será somente após 2019.

Impende ressaltar que, *com a máxima vênia*, não subsiste competência desta Corte de Contas para analisar a ocorrência de gastos que **não ocorreram** e, tampouco, exigir a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, quando, em verdade, cabe à **União**, por meio da Secretaria



MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGACIA

MÁRCIO GONÇALVES
OAB/TO 2554
LUANNA MAGALHÃES
OAB/TO 5660
VÍCTOR HUGO
OAB/TO 8013
SABRINA ALMEIDA
OAB/TO 1124-E

da Receita Federal do Brasil. Assim, eventuais inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias, devem ser objeto de procedimento específico por parte o órgão credor competente (União), que, inclusive, já estão sendo objeto de regularização.

Desta forma, levando-se em consideração as justificativas e documentação anexadas à defesa Evento 15 e aqui destacadas, requer provimento deste pedido de reexame, para alteração do Parecer Prévio nº 58/2020 proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, a fim emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2018 do Município de Pindorama do Tocantins/TO, em conformidade com jurisprudência do TCE-TO.

IV. DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que seja conhecido e totalmente provido o presente Pedido de Reexame para alteração do **Parecer Prévio nº 58/2020** proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, a fim emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2018 do Município de Pindorama do Tocantins/TO;

b) A intimação dos causídicos de todos os atos decisórios e relevantes do processo, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede provimento.

Palmas/TO, 26 de outubro de 2020.

MÁRCIO GONÇALVES

Advogado OAB/TO nº 2.554

VÍCTOR HUGO DE SOUSA

Advogado OAB/TO nº 8.013

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B397-2650-D39B-BA1D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B397-2650-D39B-BA1D



Hash do Documento

C79B74E967C931C51533CC95E2BF87D1A4A114DDAF2B09C3CAF32744B4575D56

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/10/2020 é(são) :

Márcio Gonçalves Moreira - 880.500.921-00 em 26/10/2020 17:26
UTC-03:00

Nome no certificado: Marcio Goncalves Moreira

Tipo: Certificado Digital

Victor Hugo De Sousa (Signatário) - 053.202.641-19 em
26/10/2020 17:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

